SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000362-48.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Liminar

Requerente: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Requerido: Antonio de Freitas Filho ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto proposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** contra **ANTONIO DE FREITAS FILHO ME**, sob o fundamento de que nunca manteve relação contratual com a requerida.

A liminar foi deferida (fls. 40).

A requerida apresentou contestação (fls. 44), na qual reconheceu a procedência do pedido. Alega que houve um equívoco, pois foi levada a erro pelo Sr. Antônio Carlos, que encomendou a mercadoria e forneceu os dados da Prefeitura, mas que não agiu de máfé, razão pela qual requer não seja condenada nos ônus sucumbenciais.

O Município deixou de se manifestar sobre a contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A requerida reconheceu a procedência do pedido.

Na forma prevista no artigo 26 caput do CPC, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do CPC e PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a sustação definitiva do protesto. Oficie-se com esta finalidade.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários que arbitro, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), já que deu causa à ação e não houve manifestação do autor a desonerando.

A presente ação tem caráter satisfativo, sendo desnecessário o

ajuizamento da ação principal.

P. R. I. C.

São Carlos, 25 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA